Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep :12 820 000

Areias, 1 de junho de 2012.

Ofício n.º 07/12 – JUR

Excelentíssimo Senhor:

É o presente para enviar a esta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei n.º 11, que dispõem sobre a matéria constante de sua ementa.

Tendo em vista tratar-se de questão de relevante interesse público e de extrema urgência, solicitamos que a tramitação do mesmo se faça em regime de urgência.

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

recebi em: 05/06/12

Excelentíssimo Senhor
WALDIR FERREIRA DOS SANTOS
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
AREIAS – SP

PROJETO DE LEI n.º 11, de 1 de junho de 2012.

"Cria vagas que menciona"

Art. 1.º - Fica criada no Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.061, de 1.º de março de 2009, duas vagas de enfermeiro.

Art. 2.º - A contratação se necessária de servidor para provimento da vaga criada por esta Lei, obedecerá a listagem de classificação do concurso público n.º 01/2011.

Art. 3.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areias, 1 de junho de 2012.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei "Cria vagas que menciona".

Tendo em vista a necessidade de contratação por imposição legal e ordem judicial emanada do Juízo de Direito da Comarca de Queluz, pretende-se a criação de duas vagas de enfermeiro, pois caso a UBS, não conte com o número suficiente enfermeiros poderá ocasionar até o seu fechamento.

De se notar que para a contratação das pessoas, para provimento das vagas, será obedecida a listagem de classificação do concurso público n.º 01/2011.

Pelo exposto, e contando com o costumeiro apoio desta Casa Legislativa, esperamos a aprovação unânime da presente propositura.

Areias, 1 de junho de 2012.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA
COMARCA DE QUELUZ - SP
Pr. Portugal, 174 - Queluz - SP – Telefone: (012) 3147-1133

Processo nº. 488.01.2012.000602-5/000000-000 **Por Determinação Judicial**
Ordem nº. 151/2012 **URGENTE**
Com os Benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Doutora **PATRÍCIA FIGUEIREDO CORREIA**, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Queluz, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** requerida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **MUNICÍPIO DE AREIAS**, Processo nº. 151/12, em curso por este Juízo e Cartório respectivo, estando devidamente assinado,

Proceda a CITAÇÃO do requerido:

- MUNICÍPIO DE AREIAS, na pessoa de seu representante legal, **Sr. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES**, Prefeito Municipal, na PRAÇA NOVE JULHO, AREIAS – SP, **para os termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue anexa ao presente, a ser-lhe entregue a título de contrafé, E PARA NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), NOMEAR E EMPOSSAR ENFERMEIROS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA O TOTAL ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DEVENDO COMPROVAR NESTES AUTOS AS EFETIVAS CONTRATAÇÕES, SOB PENA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), nos termos do r. despacho de fls. 15, abaixo transcrito:**

ADVERTÊNCIA: CASO NÃO SEJAM CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES DESTE JUÍZO, DEVERÁ A PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS DEPOSITAR EM CONTA JUDICIAL O(S) VALOR(ES) REFERENTE(S) À MULTA DIÁRIA DE R$1.000,00 (UM MIL REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 645 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESPACHO DE FLS. 15: ***"Processo nº 151/12*** *Vistos. 1.Tendo em vista o documento de fls.12/13 e seu descumprimento, cite-se a Prefeitura de Areias, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, para que no prazo de 30 dias nomeie e empossе enfermeiros em número suficiente para o total atendimento ao público na Unidade Básica de Saúde, devendo apresentar a comprovação nestes autos acerca das efetivas contratações. Defiro o requerimento de aplicação do artigo 172, do Código de Processo Civil. 2.Em que pese os r. argumentos do I. Representante do Ministério Público, o termo de ajuste de conduta de fls.12/13, estipulou em sua cláusula 5 que o descumprimento das condições assumidas implicarão no pagamento de multa pela Prefeitura de Areias, sendo inviável, neste momento, alterar a legitimidade passiva da obrigação. Conste do mandado a advertência de que, caso não cumpra esta determinação, a Prefeitura de Areias deverá depositar em conta judicial o valor da multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), nos termos*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUELUZ/SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo por base o termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos de Peças de Informação nº. 23/2010 em anexo, propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face do **MUNICÍPIO DE AREIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Nove de Julho, nº. 202, centro, representado por **José Antônio Fernandes**, Prefeito Municipal, RG nº 2.450.279 e CPF nº. 100.289.007-15, com domicílio legal no mesmo endereço acima, pelos motivos de fato e de direito adiante descritos.

I - DOS FATOS

Em virtude da constatação de falta de funcionários e desvio de função entre os profissionais atuantes na Unidade Básica de Saúde, o **MUNICÍPIO DE AREIAS**, por meio de seu Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes**, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, no dia **24 de**

imprensaoficial

agosto de 2010, pelo qual assumiu, voluntariamente, as seguintes obrigações:

"1 – A Prefeitura Municipal de Areias, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, se compromete a contratar, para o atendimento médico ambulatorial nas unidades de saúde do município, apenas e tão somente profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

2 – A Prefeitura Municipal de Areias se compromete, também, a garantir o pleno funcionamento do pronto atendimento da Unidade Básica de Saúde, ***vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana****, com a alocação de pessoal adequado para as funções de recepção, vigilância, segurança e serviços de enfermagem, evitando a ocorrência de desvios de função.*

3 – A Prefeitura Municipal se compromete a adotar as providências necessárias em até ***60 (sessenta) dias*** *a contar da assinatura do presente termo de ajustamento.*

4 – No término do prazo estipulado no item 03, a Prefeitura, por meio de seu representante, compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça de Queluz cópias dos atos administrativos que embasaram as providências adotadas.

5– O descumprimento das condições assumidas nos itens 01, 02, 03, 04 e 05 implicará no pagamento, pela Prefeitura Municipal de Areias, de multa diária de R$ 1.000,00 (mil

imprensaoficial

reais), a ser convertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos do Estado de São Paulo".

Ocorre que, decorridos mais de um ano e cinco meses desde o vencimento do prazo estipulado, o executado não cumpriu integralmente a obrigação assumida no item 2, na medida em que, até então, **a Unidade Básica de Saúde não conta com enfermeiro durante todo o período de funcionamento**.

Conforme demonstrado nos autos em apenso, após a celebração do TAC, o **MUNICÍPIO DE AREIAS** realizou concurso público para a contratação de diversos profissionais, dentre os quais **foram aprovados sete enfermeiros**.

Porém, no tocante especificamente ao referido cargo, o Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes** nomeou apenas a primeira colocada *Aline de Souza Rodrigues*, para exercer jornada de 44 horas semanais, obviamente insuficiente para atender os pacientes durante todo o período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde.

Dessa forma, visando fiscalizar o cumprimento do TAC, foram solicitadas vistorias ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN) na instituição de saúde acima, em cujo último relatório destacou-se a necessidade de "manter profissional enfermeiro para assumir a direção, planejamento, organização, execução, coordenação, supervisão e avaliação das ações de enfermagem no período das 17h às 07h, aos finais de semana e feriados".

imprensaoficial

Frise-se que o Ministério Público concedeu prazo suficiente para a realização do concurso público e adoção das demais providências para o pleno cumprimento do TAC, porém, conforme apurado, a desídia do Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes**, agente público responsável por expressar a vontade do **MUNICÍPIO DE AREIAS**, tornou-se evidente.

Logo, verifica-se que diante da injustificada morosidade, a via consensual para a solução do problema está fadada ao insucesso.

II - DO DIREITO

a) Do título e do inadimplemento

Conforme exposto acima, a execução está assentada em termo de ajustamento de conduta, cuja força de título executivo extrajudicial está devidamente assegurada em nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da simples leitura do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85.

Quanto ao inadimplemento, verifica-se que tal requisito também está devidamente preenchido, uma vez que o executado se comprometeu expressamente a garantir o pleno funcionamento do pronto atendimento da Unidade Básica de Saúde, **vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana**, com a alocação de **pessoal adequado para a função de serviços de enfermagem**, evitando a ocorrência de desvios de função, porém, decorrido mais de

um ano e cinco meses após o prazo estipulado no TAC, nomeou apenas a primeira colocada.

b) Da legitimidade passiva

Conforme expressa disposição do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil, é sujeito passivo na execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo, neste caso, o **MUNICÍPIO DE AREIAS**.

Todavia, a execução apresenta certa peculiaridade, pois contém no polo passivo pessoa jurídica obrigada a prestação de natureza personalíssima e infungível, circunstância que legitima apenas o seu representante legal, o Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes**, a adimpli-la, nomeando e empossando enfermeiros em número suficiente para o pleno funcionamento da Unidade Básica de Saúde.

Ineficaz, ainda, em caso de insistente descumprimento da obrigação pelo devedor, a sua conversão em perdas e danos ou, quiçá, a substituição da atividade do executado pela de terceiro, às expensas daquele.

Nessa esteira, destaco que **José Antônio Fernandes**, na condição de Prefeito Municipal, tem pleno conhecimento da obrigação assumida pelo devedor, uma vez que foi ele, pessoalmente, quem firmou o TAC.

Ciente está, portanto, da exequibilidade do título após o vencimento do prazo, ocorrido há mais de um ano e

impresaoficial

cinco meses, independentemente de qualquer notificação, muito embora esta tenha sido feita pelo Ministério Público, por meio dos ofícios PJQ/132/11, PJQ/167/11 e PJQ/302/11.

c) Da responsabilidade patrimonial

Diante da peculiaridade apontada, denota-se que, dentre os meios disponíveis para a obtenção do resultado prático esperado (nomeação de enfermeiros), a medida de coerção estampada no artigo 645, do Código de Processo Civil, consistente em multa diária (*astreintes*) revela-se extremamente eficaz para pressionar psicologicamente o agente público ao cumprimento da obrigação.

Isto porque, quando aquele que deve cumprir a obrigação de fazer é uma pessoa jurídica de direito público, como é o caso dos autos, a multa diária só atinge a sua finalidade se imposta ao agente público que a representa, pois é ele quem externa a vontade em nome daquela. Conforme colacionado adiante, tal medida vem sendo frequentemente acolhida pela Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO ENTE PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTES DO STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO ENTE PÚBLICO APELANTE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO PARA TRATAMENTO

imprensaoficial

DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ***ASTREINTE IMPOSTA AOS AGENTES PÚBLICOS INCUMBIDOS DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE ANTE O RISCO DE NÃO CONSECUÇÃO DA TUTELA****. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.* AC 112921 RN 2011.011292-1. Juíza Berenice Capuxu (Convocada). 08/11/2011. 2ª Câmara Cível".

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, apenas para determinar que a multa imposta à recorrente recaia sobre o agente público responsável pelas informações requeridas. 2. A decisão ora recorrida foi fundamentada no sentido de que, embora pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de ser cabível a imposição de astreintes aos entes públicos, com base no art. 461, § 4º, do CPC, como reconhecido pela própria jurisprudência e pela doutrina, muitas vezes é inócua a cominação da multa, pois as autoridades costumam sentir-se alheias ao respectivo pagamento, e que, como solução, a doutrina tem admitido a imposição de multa diária diretamente ao agente público responsável pelo cumprimento da determinação judicial, medida que tem revelado resultados mais eficazes na realidade da prática forense. 3. A conclusão da decisão ora atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal acerca do tema, no sentido de que ***a aplicação ou manutenção das astreintes se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia do***

impensaoficial

agente público em proceder à implementação da decisão judicial.

4. A decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que a agravante não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 5. Recurso conhecido e desprovido. AG 200902010043080 RJ 2009.02.01.004308-0. Relator(a) Juiz Federal Convocado VIGDOR TEITEL. Julgamento: 02/02/2011. Órgão Julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação E-DJF2R em 09/02/2011. Página 225/226".

Neste caso, impor multa sobre o patrimônio do **MUNICÍPIO DE AREIAS** não produzirá eficácia alguma para coagir o Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes** a cumprir a obrigação, além do que tal medida caracterizará dupla sanção aos cidadãos areienses, já castigados pela insuficiência do atendimento disponibilizado na Unidade Básica de Saúde.

Desta forma, a única maneira de se conferir completa efetividade à tutela jurisdicional é por meio da imposição de multa diária ao Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes**, como justa medida de coerção para o cabal cumprimento da obrigação contida no título executivo extrajudicial inadimplido.

Essa é a posição de MARINONI:

"Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão é exteriorizada por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente

impresaoficial

pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional. A coerção indireta pode ser pessoal (prisão civil) ou patrimonial (multa). É dita indireta porque não conduz diretamente à tutela do direito, limitando-se a incidir sobre a vontade do réu para que a tutela do direito seja prestada. A coerção indireta é fundamental em relação às obrigações infungíveis, uma vez que, em relação a elas, a execução direta não possui efetividade."

III - DOS PEDIDOS

Diante da gravidade dos fatos e visando promover a tutela dos interesses difusos desrespeitados, o Ministério Público requer:

a) Seja **citado** o **MUNICÍPIO DE AREIAS**, na pessoa do Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes**, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de **trinta dias**, **nomeie e empossе enfermeiros em número suficiente para o pleno atendimento ao público na Unidade Básica de Saúde** (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana), comprovando nos autos o respeito à ordem judicial, sob pena de continuação da execução;

b) Seja fixada **multa por dia de atraso** no cumprimento da obrigação de fazer, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser suportada pelo patrimônio pessoal do Prefeito Municipal **José Antônio Fernandes**, nos termos do artigo 645, do Código de Processo Civil;

impresaoficial

c) Que a multa fixada seja depositada em conta vinculada a este Juízo, cujos valores, se o caso, poderão ser destinados à satisfação dos fins estabelecidos no TAC, nos termos do artigo 633, do Código de Processo Civil;

d) Que o oficial de justiça possa utilizar-se da faculdade conferida pelo parágrafo 2º do artigo 172, do Código de Processo Civil;

e) Seja o executado condenado ao pagamento das custas processuais que a demanda porventura ocasionar, bem como perícias, exames, laudos e vistorias que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00.

Nestes termos,
P. deferimento.

Queluz, 17 de abril de 2012.

EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO
Promotor de Justiça

WAGNER DIAS DE SOUZA
Assistente Jurídico

impresaoficial
MP 41